

Nos termos do artigo 1.º, n.º 5, do artigo 14.º, n.º 2, do artigo 18.º, n.º 8, do artigo 19.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.º 8, do artigo 21.º, n.º 9, do artigo 22.º, n.º 3, do artigo 23.º, n.º 6, do artigo 24.º, n.º 4, do artigo 25.º, n.º 4, do artigo 26.º, n.º 5, do artigo 27.º, n.º 7, do artigo 30.º, n.º 4, do artigo 31.º, n.º 8, do artigo 32.º, n.º 5, e do artigo 33.º, n.º 4, da Lei relativa às sementes, aos materiais de propagação e ao reconhecimento das variedades das plantas agrícolas [Narodne Novine (Diário Oficial da República da Croácia) n.º 110/21], o ministro da Agricultura, com o consentimento prévio do ministro responsável pela proteção da natureza, emite a

PORTARIA RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE TABACO

Artigo 1.º

(1) A presente Portaria estabelece as condições de certificação das sementes de tabaco, as categorias e as condições de produção de sementes de tabaco, o processo de exame oficial da sua produção, o método de transformação, os requisitos de qualidade, o procedimento e o modo de emissão dos certificados para as sementes, o método e as condições de embalagem, de selagem e de rotulagem, bem como as condições de colocação no mercado e de importação de sementes de tabaco.

(2) As disposições da presente Portaria aplicam-se à produção de sementes de tabaco destinadas à comercialização e à comercialização de sementes de tabaco.

(3) As disposições da presente Portaria não se aplicam às sementes de tabaco importadas.

(4) As disposições da presente Portaria não se aplicam à produção de plântulas de tabaco que serão posteriormente comercializadas para a produção de folhas de tabaco. A produção de plântulas de tabaco é regulada em conformidade com um regulamento especial relativo ao tabaco.

Artigo 2.º

(1) A presente Portaria foi notificada em conformidade com o procedimento estabelecido na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17. 9. 2015).

(2) As disposições da presente Portaria não se aplicam aos produtos legalmente fabricados e/ou comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia ou legalmente fabricados num Estado-Membro da Associação Europeia de Comércio Livre que seja parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 3.º

(1) Os termos utilizados na Lei relativa às sementes, ao material de propagação e ao reconhecimento das variedades das plantas agrícolas (doravante, a Lei) serão também utilizados na presente Portaria.

(2) Os termos utilizados na presente Portaria que tenham género específico referem-se igualmente ao género masculino e feminino.

Artigo 4.º

Para efeitos da presente Portaria, estes termos individuais têm o seguinte significado:

1. *Tabaco Nicotiana tabacum* L. (tipos fundamentais Virginia e Burley) são plantas destinadas à produção agrícola.

2. *Variedades (cultivares de linhagem) e híbridos* de tabaco:

(a) *variedade* (cultivar de linhagem) refere-se a uma população suficientemente uniforme e estável obtida por autopolinização ou por cultivo seletivo ao longo de várias gerações ou através de outra técnica adequada;

(b) *híbrido* refere-se à primeira geração (F1) de cruzamento de linhagens de reprodução homocigótica. A linhagem materna é CMS (esterilidade masculina citoplasmática) e a linhagem paterna é fértil.

Artigo 5.º

(1) As sementes de tabaco podem ser comercializadas se, no procedimento de certificação, tiver sido confirmada uma das seguintes categorias:

A. Sementes pré-fundamentais da variedade (cultivar de linhagem) ou de híbrido da linhagem progenitora:

a) Que sejam produzidas sob a responsabilidade de um produtor, em conformidade com a prática geralmente aceite para a manutenção das variedades;

b) Que se destinem à produção das seguintes categorias de sementes: sementes de base, sementes certificadas, sementes certificadas da primeira geração ou sementes certificadas da segunda geração de uma cultivar de linhagem ou de sementes de base de híbridos da linhagem progenitora;

c) Que satisfaçam os requisitos aplicáveis às sementes de base constantes dos anexos 1 e 2 da presente Portaria;

d) Para as quais tenha sido estabelecido, no exame oficial ou, no caso das condições estabelecidas no anexo 2 da presente Portaria, num exame oficial ou sob supervisão oficial, que preencham as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do presente número;

B. Sementes de base da variedade (cultivar de linhagem) e híbridos da linhagem progenitora:

a) Que sejam produzidas sob a responsabilidade de um produtor, em conformidade com a prática geralmente aceite para a manutenção das variedades;

b) Que se destinem à produção de sementes na categoria de sementes certificadas, sementes certificadas de primeira geração, sementes certificadas de segunda geração ou híbridos F1;

c) Que preencham as condições estabelecidas nos anexos 1 e 2 da presente Portaria para as sementes de base; e

d) Para as quais tenha sido estabelecido, no exame oficial ou, no caso das condições estabelecidas no anexo 2 da presente Portaria, num exame oficial ou sob supervisão oficial, que preencham as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do presente número;

C. Sementes certificadas da variedade (de cultivar de linhagem, híbrido):

a) Que sejam produzidas diretamente a partir de sementes de base ou, se o produtor assim o exigir, a partir de sementes de uma geração anterior às sementes de base, para as quais foi especificado no exame oficial que preenchem as condições determinadas nos anexos 1 e 2 da presente Portaria;

b) Que se destinem à produção do produto final de folhas de tabaco;

c) Que satisfaçam as condições especificadas nos anexos 1 e 2 da presente portaria para as sementes certificadas.

Artigo 6.º

(1) As sementes podem ser produzidas por pessoas singulares e coletivas inscritas no Registo de Fornecedores de Sementes Agrícolas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ponto 1, da Lei (doravante, Registo de Fornecedores de Sementes) e registadas para a produção de sementes.

(2) O fornecedor de sementes registado para a produção de sementes deve manter registos da produção estabelecida para as sementes que produz.

(3) O fornecedor de sementes referido no n.º 2 do presente artigo apresentará à Agência um plano de produção de sementes até ao período de sementeira para a produção de plântulas.

(4) O fornecedor de sementes registado para a produção de sementes deve manter registos da produção estabelecida para as sementes produzidas para exportação com as seguintes informações: área de produção (número da parcela cadastral e Arkod), peso das sementes produzidas, espécie, variedade, categoria semeada e produzida, certificado de variedade e país de exportação, e informar do facto a Agência.

(5) Se a produção de sementes se basear em sementes importadas, o fornecedor de sementes referido no n.º 2 do presente artigo fornecerá à Agência uma amostra de sementes, colhida no âmbito de um exame oficial ou de um exame sob supervisão oficial, de cada lote utilizado para o cultivo até à sementeira da cultura de sementes.

Artigo 7.º

(1) A supervisão da produção de sementes é efetuada pela Agência.

(2) A Agência pode autorizar o fornecedor a proceder à verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo 1 da presente Portaria relativamente à sua própria produção ou exame sob supervisão oficial, para todas as categorias de sementes.

(3) A Agência está obrigada a inspecionar pelo menos 5 % da área total comunicada em que é efetuado o exame sob supervisão oficial.

(4) A Agência autoriza o fornecedor de sementes a efetuar, sob a supervisão oficial a que se refere o n.º 2 do presente artigo, um exame da sua própria produção se o fornecedor de sementes tiver um funcionário que atue na qualidade de inspetor para a execução de tarefas de exame sob supervisão oficial, que:

a) Trabalhe a título permanente para o fornecedor;

b) Seja engenheiro ou engenheiro licenciado em agronomia/agricultura ou bacharel em agronomia/agricultura ou mestre em agronomia/agricultura;

c) Não tenha interesse privado na realização do exame;

d) Tenha dois anos de experiência profissional na produção de sementes;

e) Tenha sido aprovado numa verificação de conhecimentos na Agência e adquirido as credenciais para realizar os exames sob supervisão oficial;

f) Tenha apresentado uma declaração escrita de que procederá a um exame de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao exame oficial.

(5) A Agência reconhece os resultados do exame sob supervisão oficial referido no n.º 2 do presente artigo se:

a) O fornecedor estiver autorizado a proceder ao exame em conformidade com o n.º 4 do presente artigo;

b) As sementes examinadas em conformidade com o n.º 2 do presente artigo forem cultivadas a partir de sementes que tenham sido submetidas a um controlo posterior e cujos resultados tenham sido satisfatórios;

c) Todos os lotes de sementes produzidas forem incluídos no pós-controlo para análises laboratoriais.

(6) Em caso de infração às regras de exame referidas no n.º 4 do presente artigo, a Agência suspenderá a certificação das sementes testadas, a menos que se demonstre que essas sementes continuam a satisfazer todos os requisitos prescritos.

(7) Em caso de reincidência na infração das regras em matéria de exame no decurso do exame sob supervisão oficial, a Agência deve retirar, temporária ou permanentemente, a autorização para proceder ao exame sob supervisão oficial do inspetor que se verifique ter cometido a infração com dolo ou negligência.

Artigo 8.º

(1) O fornecedor de sementes deve apresentar um pedido de exame à Agência até 1 de junho do ano em curso.

(2) O pedido deve ser apresentado no formulário n.º 1, que consta do anexo 4 à presente Portaria.

(3) O pedido também pode ser apresentado para culturas de sementes no último ano de testes, mas o certificado de reconhecimento de culturas de sementes (doravante, o Certificado) só pode ser emitido para uma variedade que tenha sido entretanto reconhecida.

(4) O pedido deve ser acompanhado de:

— um esboço do local e da área em que a sementeira foi semeada [com o número de identificação da parcela ARKOD e a superfície expressa em m²],

— um certificado de autenticidade da variedade ou linhagem pelo detentor da variedade ou da linhagem de produção de sementes e linhagens de base,

— dados relativos ao produtor que produz as sementes em nome e por conta do requerente, se for caso disso,

— aprovação pelo Ministério da Agricultura (doravante, o Ministério) para a produção de sementes para a entidade adjudicante de um país terceiro, se as sementes forem produzidas em conformidade com o artigo 16.º da Lei.

Artigo 9.º

(1) Para cada categoria de sementes de tabaco, devem ser efetuadas duas inspeções no decurso da produção da cultura de sementes.

(2) Após a realização do exame oficial e do exame sob supervisão oficial, deve ser elaborado um registo. Os formulários do registo constam do anexo 4 à presente Portaria.

(3) O registo é elaborado separadamente para cada variedade de culturas de sementes.

(4) Em derrogação do n.º 3 do presente artigo, se o mesmo fornecedor tiver várias parcelas com a mesma variedade e categoria de sementes que não se encontrem a mais de 5 km entre si, pode ser elaborado um único registo conjunto, desde que a inspeção obrigatória verifique que todos os elementos de exame exigidos incluídos no anexo 1 da presente Portaria são completamente idênticos para essas parcelas.

(5) O exame deve ser efetuado na presença de um representante profissional do fornecedor de sementes que registou a cultura de sementes para exame.

(6) Imediatamente após a realização do exame sob supervisão oficial, o fornecedor é obrigado a apresentar à Agência uma cópia do registo do exame efetuado.

(7) Após a realização do exame oficial e do exame sob supervisão oficial, a Agência apresenta ao Ministério um relatório sobre a supervisão oficial das culturas de sementes (doravante, o Relatório).

Artigo 10.º

(1) Após a realização dos exames referidos no artigo 9.º, n.º 1, da presente Portaria, e caso se verifique que a cultura de sementes cumpre os requisitos do anexo 1 da presente Portaria, a cultura é reconhecida como semente e o certificado referido no artigo 27.º, n.º 2, da Lei é emitido.

(2) O formulário do Certificado consta do formulário n.º 3 do anexo 4 à presente Portaria.

(3) A Agência ou o fornecedor conservam um registo dos Certificados emitidos no formulário n.º 2 do anexo 4 da presente Portaria.

Artigo 11.º

(1) O fornecedor de sementes registado para transformação manterá um registo do peso das sementes naturais e transformadas no formulário n.º 5 constante do anexo 4 à presente Portaria.

(2) O controlo da manipulação das sementes nas fases referidas no artigo 19.º, n.º 1, da Lei deve ser mantido através da inspeção dos registos e do controlo da situação nas instalações do fornecedor.

Artigo 12.º

As sementes destinadas à comercialização devem satisfazer as condições estabelecidas no anexo 2 da presente Portaria.

Artigo 13.º

Para efeitos de verificação da identidade varietal e dos testes de qualidade das sementes, as amostras devem ser colhidas no processo de certificação por um amostrador autorizado inscrito no Registo de Amostradores de Sementes Agrícolas a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ponto 3, da Lei (doravante, Registo de Amostradores) a partir de lotes de sementes embalados, selados e rotulados para comercialização.

Artigo 14.º

(1) Os testes de qualidade das sementes são efetuados por um laboratório inscrito no Registo de Laboratórios Autorizados e de Referência para o Controlo da Qualidade dos Materiais de Propagação a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, da Lei (doravante, Registo de Laboratórios)

(2) Os testes de qualidade das sementes devem ser efetuados de acordo com os métodos internacionais geralmente aceites, em conformidade com o anexo 2 à presente Portaria.

Artigo 15.º

(1) O fornecedor de sementes registado para a transformação de sementes no Registo de Fornecedores de Sementes deve apresentar à Agência um pedido de emissão de um certificado de sementes acompanhado de uma nota de entrega e de um certificado de sementes na embalagem (doravante, requerimento) no formulário n.º 4 do anexo 4 à presente Portaria.

(2) O pedido deve ser acompanhado de um relatório de qualidade das sementes elaborado por um laboratório autorizado que tenha efetuado os testes de qualidade das sementes e de um certificado sobre se o fornecedor efetuou um exame sob supervisão oficial.

(3) A Agência pode autorizar o fornecedor a imprimir, selar e rotular certificados sob controlo especializado para todas as categorias de sementes.

(4) A Agência autoriza o fornecedor a selar e rotular nos termos do n.º 3 do presente artigo se tiver um trabalhador que atue na qualidade de inspetor para a execução de tarefas de exame sob supervisão oficial, que:

a) Tenha um diploma ou uma licenciatura em agronomia/ciências agrícolas;

b) Tenha concluído uma formação e esteja autorizado pela Agência a realizar exames sob supervisão oficial;

c) Tenha declarado por escrito que procederá à selagem e rotulagem das embalagens e à manutenção de registos em conformidade com a Lei e a presente Portaria.

(5) Em relação ao fornecedor referido no n.º 3, a Agência deve efetuar um exame oficial de modo a que o processo de selagem e rotulagem da embalagem seja monitorizado em, pelo menos, 5 % do lote de sementes.

Artigo 16.º

(1) As sementes de tabaco de todas as categorias só podem ser comercializadas em lotes uniformes, originalmente embalados, selados e rotulados em conformidade com o presente artigo.

(2) As embalagens de sementes de tabaco de todas as categorias colocadas no mercado devem ser seladas e rotuladas sob exame oficial ou como parte do exame sob controlo oficial, de modo a que a embalagem não possa ser aberta sem danificar o selo ou deixar vestígios de danos na embalagem ou no certificado de sementes na embalagem.

(3) As embalagens são consideradas seladas quando fechadas por costura ou colagem com uma máquina (calor, pressão) ou de outra forma, de modo a que a embalagem não possa ser aberta sem danificar o selo ou deixar vestígios de danos na embalagem ou no certificado de sementes da embalagem. O selo deve ostentar visivelmente o rótulo da pessoa singular ou coletiva que embalou as sementes.

(4) A embalagem das sementes nos termos do n.º 1 do presente artigo é considerada embalagem original.

(5) Sempre que, no âmbito do exame oficial referido no artigo 15.º, n.º 5, da presente Portaria, detete embalagens de sementes incorretamente seladas e rotuladas nas instalações do fornecedor, a Agência informará imediatamente a inspeção competente para acompanhamento.

(6) Em caso de infração às regras referidas no n.º 5 do presente artigo, a Agência suspenderá a certificação das sementes testadas, a menos que se demonstre que essas sementes continuam a satisfazer todos os requisitos prescritos.

(7) As medidas tomadas nos termos dos n.os 5 e 6 do presente artigo serão suprimidas logo que se verifique, com certeza, que a embalagem de sementes cumprirá, no futuro, as condições estabelecidas em matéria de selagem e rotulagem das embalagens.

Artigo 17.º

Aquando da colocação no mercado, as embalagens de todas as categorias de sementes devem: — ser marcadas no exterior da embalagem com um certificado de sementes não utilizado anteriormente, aposto com um selo na embalagem e marcado com as indicações prescritas no anexo 3 à presente Portaria em qualquer das línguas oficiais da União Europeia.

Artigo 18.º

(1) No caso da importação de sementes em conformidade com o disposto no artigo 33.º, n.º 1, da Lei, podem ser importados até 0,5 g de sementes para cada variedade ou híbrido, ou trinta mil sementes granuladas, por amostra individual de sementes, independentemente de se tratar de uma variedade ou de um híbrido.

(2) Para além do pedido de certificado a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, da Lei, o fornecedor deve apresentar provas do trabalho científico ou de seleção realizado, da inscrição no Registo de Fornecedores e do registo para a produção de sementes.

(3) Consideram-se como elementos de prova, referidos no n.º 1 do presente artigo, a declaração sobre a realização dos trabalhos de seleção científica na indústria das sementes ou o programa de trabalho científico ou de seleção.

Artigo 19.º

Os anexos 1 a 3 são impressos juntamente com a presente Portaria e dele fazem parte integrante.

Artigo 20.º

Na data de entrada em vigor da presente Portaria, a Portaria relativa à comercialização de sementes de tabaco (NN n.º 61/14) cessa de estar em vigor.

Artigo 21.º

A presente Portaria entra em vigor no oitavo dia após a sua publicação no «Diário Oficial da República da Croácia».

CLASSE: 011-01/23-01/20

NÚMERO DO FICHEIRO: 525-06/242-23-13

Zagrebe, 6 Dezembro de 2023

P/9017478

A MINISTRA DA AGRICULTURA

Marija Vučković

ANEXO 1

CONDIÇÕES QUE AS CULTURAS DE SEMENTES DEVEM SATISFAZER

1. A rotação de culturas deve ser compatível com as culturas produzidas e a cultura anterior não deve incluir plantas das famílias *Solanaceae* e *Leguminosae* (apenas no caso do tipo de tabaco *Virgínia*) durante, pelo menos, 3 anos. Não deve haver crescimento espontâneo de plantas da cultura anterior.
2. A cultura deve estar a 200 m de distância de fontes de pólen vizinhas que possam resultar numa polinização estranha indesejável.
3. A cultura deve ter uma identidade e uma pureza varietais de 97 % ou, no caso das linhagens progenitoras F1, uma identidade e uma pureza de 99 %. Para a produção de sementes de variedades híbridas, as disposições acima referidas aplicam-se igualmente às características das linhagens progenitoras.

ANEXO 2

CONDIÇÕES A SATISFAZER PELAS SEMENTES

1. As sementes devem ter uma identidade e pureza varietais adequadas ou, no caso das sementes de linhagens de reprodução, uma identidade e pureza adequadas em função das suas características. No que diz respeito às sementes de variedades híbridas da cultura, a linhagem materna baseada na esterilidade masculina citoplasmática (CMS) na fase de floração não possui plantas férteis. Estes valores devem ser determinados durante a monitorização no terreno.

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
Sementes de base, sementes certificadas e híbridos	97,0

A pureza varietal mínima será testada principalmente em inspeções no terreno efetuadas em conformidade com as condições especificadas no anexo 1 à presente Portaria.

2. Quantidade máxima admissível do lote e reivindicações fundamentais da classe

Variedade vegetal (nome latino)	Quantidade máxima do lote de sementes kg	% mínima de pureza	% máxima de outras espécies	% máxima de ervas daninhas	% mínima de germinação	% máxima de humidade	Normas complementares e resultados de estudos
<i>Nicotiana tabacum</i>	100	97	-	-	80	10	-

ANEXO 3

CERTIFICADO DAS SEMENTES (NA EMBALAGEM E COM NOTA DE ENTREGA)

Informações necessárias

1. Regras e normas da UE;
2. Organismo autorizado para a certificação, nome ou código do país
3. Número de referência do lote;
- 3a. Mês e ano de selagem, expressos do seguinte modo: «selado em ... (mês e ano)»;
4. Espécie: denominação croata e latina;
5. Variedade: nome da variedade;
6. Categoria;
7. País de produção;
8. Peso líquido ou bruto ou número de sementes na embalagem;
- 8-A. Se for indicado o peso, e se forem utilizados pesticidas granulados, agentes peletizantes ou outros aditivos sólidos, indicar o tipo de aditivo como a relação aproximada entre o peso das sementes puras e o peso total;
9. Tratamento; nome dos agentes ativos dos materiais de proteção fitossanitária e nome comercial dos materiais;
10. Se as variedades forem híbridas ou linhagens puras:
 - para as sementes de base:
nome do componente a que pertence a semente de base, que pode ser indicado como um código, com referência à variedade final, com ou sem referência à sua função (masculino ou feminino), pelo termo «componente»;
 - para as sementes certificadas:
nome da variedade a que pertence a semente, pelo termo «híbrido»;
11. Quando a germinação for novamente inspecionada, deve ser indicada a marcação «inspeção repetida», juntamente com o mês e o ano da inspeção, podendo também ser indicado o laboratório que realizou a inspeção repetida. Essas informações devem ser indicadas no rótulo oficial apostado no certificado de sementes na embalagem;
12. Se as sementes não receberem a certificação final, indicar: as sementes não receberam a certificação final.

ANEXO 4

Formulário n.º 1

(Nome e sede social do fornecedor — requerente)

Telefone: _____
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL: _____ MIPBG: _____
 Data: _____

REQUERIMENTO

para o exame oficial de culturas de sementes _____

(Nome e sede social da pessoa singular ou coletiva autorizada para o exame oficial ou exame sob supervisão oficial)

VARIEDADE HÍBRIDA	CATEGORIA DE SEMENTES SEMEADAS	LINHAGEM		LOTE				CULTURA PRECURSORA	DATA DE SEMENTEIRA	CERTIFICADO DE SEMENTES	
		<i>Feminino</i>	<i>Masculino</i>	<i>ID ARKOD</i>	<i>Município cadastral</i>	<i>Número da parcela cadastral</i>	<i>m²</i>			<i>Número</i>	<i>Data</i>

A pessoa profissional responsável pela produção de sementes para este pedido é: _____
(nome e apelido, telefone)
 L.S. _____

3. ERVAS DANINHAS DIFÍCEIS DE SEPARAR DURANTE A TRANSFORMAÇÃO DAS SEMENTES (nome latino)

Soma:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

4. ESTADO DE SAÚDE (doença e danos — nome latino):

Soma:

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Área controlada (ha): _____

Área rejeitada (ha): _____

Área reconhecida (ha): _____

Observações ao produtor:

Rendimento estimado, kg/ha (na última inspeção)

Total (kg):

A cultura é reconhecida: SIM — NÃO na categoria:

Data de inspeção:

Assinatura da pessoa responsável

Assinatura do responsável pela monitorização

CERTIFICADO

de reconhecimento da cultura de sementes número: _____

1. Fornecedor registado para a produção de sementes

2. Sede social (endereço): _____

3. Variedade de sementes (nome croata e latino):

4. Espécie — híbrido — linhagem pura:

5. Ano de fabrico: _____

6. Linhagem das sementes produzidas:

a) Nome e sede social do produtor de sementes:

b) Número e data do certificado de sementes que acompanha a nota de entrega:

7. Superfície da cultura de sementes (ha):

8. Rendimento total das sementes naturais em kg:

Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Lei relativa às sementes, aos materiais de propagação e ao reconhecimento das variedades de plantas agrícolas (NN n.os 140/05, 35/08, 25/09, 124/10 e 55/11), número de registo _____ de _____ relativo ao exame oficial realizado, **a colheita de sementes é reconhecida, com a categoria** _____

Local e data:

L.S.

Assinatura:

Nome e sede social do requerente

PEDIDO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE SEMENTES N.º _____

1. Espécies vegetais

2. Variedade

3. Categoria

4. Fornecedor

5. Número do certificado de reconhecimento de culturas de sementes, certificado varietal para as sementes de importação _____

6. Número do certificado original (em caso de pré-embalagem)

7. País de origem das sementes

<i>Número ordinal</i>	<i>Número do certificado de sementes</i>	<i>Número da notificação relativa à qualidade</i>	<i>Ano de fabrico</i>	<i>Peso do lote</i>	<i>Peso de cada embalagem ou número ou sementes</i>	<i>Número da embalagem</i>	<i>Nome da preparação para desinfeção das sementes</i>	<i>Nome e quantidade da fração</i>	<i>Germinação %</i>

8. Tipo de certificado na embalagem (autoadesivo, para costurar, aglutinante) _____

Data de apresentação do pedido L.S.

Requerente
